

Processo: 977526

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: José Firmo do Carmo Júnior

Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem

Responsáveis: Mário Sérgio Correa Dias, Jäder Luís Sales Júnior, Márcia Mendes Siqueira, Maria Marta de Oliveira Soares, Arcione Félix Capucho, Adriana Lúcia de Assis Souza, Stela Maris Almeida Pereira Cardoso, Luiz Adolfo Belém, Ruth Domingues de Oliveira

Interessados: Cemig Distribuição S/A, Laura Augusta Santana Vieira, Raquel Fernanda Caetano Correa Couy; Alexis José Ferreira de Freitas

Procuradores: Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464; Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959; Flávia Reis de Oliveira, OAB/MG 184.215; Elisângela Ferreira, OAB/MG 170.361; Afonso José de Andrade, OAB/MG 35.334; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Virgínia Kirchmeyer Vieira, OAB/MG 70.702; Eric Gonzalez Pinto, OAB/MG 100.188; Thiago Ulhoa Barbosa, OAB/MG 97.817; Manoel Divino Durães Maia, OAB/MG 113.918; Fábio Luiz de Souza, OAB/MG 91.195; Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, OAB/MG 78.954; Edenilson Pires de Alvarenga, OAB/MG 73.667; Daniel Polignano Godoy, OAB/MG 143.957; Raquel Passos, OAB/MG 66.487; Letícia Vignoli Villela, OAB/MG 79.694; Alessandra Martins Assunção Giordano, OAB/MG 122.244; Allan Magalhães Laguna Guimarães, OAB/MG 144.229; Anderson de Alencar Pinto, OAB/MG 119.408; Anderson Flávio Fonseca Cabral, OAB/MG 67.070; Ângelo Alves de Carvalho, OAB/MG 100.756; Antônio Carlos de Freitas, OAB/MG 86.392; Bernardo Filogônio Campos, OAB/MG 125.278; César Antônio de Campos Silva, OAB/MG 125.321; Cristiane de Paula Costa, OAB/MG 138.692; Cláudia Campos de Faria, OAB/MG 88.186; Cleber Rodrigues Soares, OAB/MG 90.257; Daniele Cristina Pinheiro Duarte, OAB/MG 130.988; Denílson Rodrigues Lima, OAB/MG 77.697; Edberto Matias dos Santos, OAB/MG 123.676; Fernanda Lage Leão, OAB/MG 141.663; Gustavo de Castro Marchini, OAB/MG 125.867; Gustavo Henrique de Castro Torres, OAB/MG 136.308; Hugo Rezende Lopes, OAB/MG 138.974; Ivaldo Nunes Dias, OAB/MG 148.877; Ivan Teixeira de Oliveira, OAB/MG 70.988; João Francisco Farinas e Silva, OAB/MG 143.793; Jorge Alberto Dias, OAB/MG 130.653; Juliana Barbosa Torquato Ferreira, OAB/MG 103.783; Juliana Mata Valadares, OAB/MG 110.069; Linéa Aparecida Sampaio Lacerda, OAB/MG 104.330; Livia Vilas Boas e Silva, OAB/MG 101.311; Lourenço Rocha Borba Dias de Castro, OAB/MG 101.805; Luiz Francisco Brussolo Ferreira, OAB/MG 145.001; Marcos Porto Barbosa, OAB/MG 137.017; Miguel Atilio Marafiga Rivero, OAB/MG 112.076; Mônica Álvares Batista, OAB/MG 53.689; Newton Rodrigues Miranda Neto, OAB/MG 144.063; Pablo Rodrigues de Paula, OAB/MG 143.486; Rafael Ribeiro de Castro, OAB/MG 144.227; Raísa Torres Moreira, OAB/MG 131.439; Raymundo Bastos de Freitas, OAB/MG 73.620; Renato Braga Rates, OAB/MG 88.997; Rodolfo Henrique de Souza e Silva, OAB/MG 131.510; Sérgio Luiz de Mattos Silva, OAB/MG 148.554; Thiara Caroline Rezende Magalhães, OAB/MG 142.587; Welerson Vieira

de Leão, OAB/MG 88.014; Wellington da Silva Souza, OAB/MG 111.970; Wellington Rosa de Lima, OAB/MG 124.991; Nelson Vianna, OAB/MG 84.503; Camila Tamara Falkenberg, OAB/MG 136.894; Amanda Cristina Parreira, OAB/MG 143.318; Felipe Martins Vitorino, OAB/MG 172.322; Fernanda Magalhães Keltke, OAB/MG 152.314; Gabriel Venturim de Souza Grossi, OAB/MG 186.292, Laura Moreira Laignier Oliveira, OAB/MG 135.742; Ludmilla Sulaiman Abrão Jamal, OAB/MG 158.612; Mariana Claret Rodrigues, OAB/MG 149.058; Marina do Nascimento Ferreira, OAB/MG 141.091; Pedro Ulhoa Barbosa, OAB/MG 132.161; Raphael Franco Del Duca, OAB/SP 464.049; Vinícius Campos Rodrigues, OAB/MG 150.818; Peter de Moraes Rossi, OAB/MG 42.337

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário e que transcorreu prazo superior a cinco anos da data da primeira decisão de mérito recorrível proferida nestes autos até o presente momento, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c arts. 110-F, II, e 110-J, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, porquanto não restou demonstrado nos autos a ocorrência de dano ao erário e ter transcorrido prazo superior a cinco anos da data da primeira decisão de mérito recorrível proferida nestes autos até o presente momento, nos termos do art. 110-E c/c arts. 110-F, II, e 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) arquivar os autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo sr. José Firmo do Carmo Júnior em face da Concorrência Pública n. 001/2016, deflagrada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Semobs – da Prefeitura de Contagem, com vistas a delegar os serviços de iluminação pública local, por meio de concessão administrativa, para a modernização, otimização, ampliação, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede, com suposta violação do princípio da eficiência, inobservância dos requisitos legais para a contratação dos serviços e descumprimento da NBR 15129:2012.

A documentação foi autuada e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila em 17/3/2016 (arquivo 3168029, p. 53-54).

Finalizada a instrução processual, sobreveio acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na sessão do dia **7/2/2018** (arquivo 3168086, p. 344-369), que, no mérito, julgou parcialmente procedente a denúncia, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Ilm. Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de suspensão judicial da Concorrência Pública n. 01/2016, urna vez que o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário não impede a atuação do Tribunal de Contas, tendo em vista a independência das instâncias civil, administrativa e judicial;

II) excluir, na preliminar de legitimidade, a Sra. Ruth Domingues de Oliveira de qualquer responsabilidade que venha a ser imputada a Comissão Permanente de Licitação do Município de Contagem, considerando que a abertura dos envelopes da Concorrência Pública n. 01/2016 ocorreu em 25/05/2016, posteriormente a publicação da Portaria que excluiu o nome dessa defendente da referida Comissão;

III) julgar parcialmente procedente a Denúncia, no mérito, em razão das seguintes constatações: 1) necessidade de aprimoramento do site de Prefeitura de Contagem de modo a atender as leis de acesso a informação e ao princípio da transparência; 2) necessidade de se atribuir a CEMIG a responsabilidade tributária para a arrecadação da CCSIP de modo a gerar considerável economia ao Município; 3) necessidade de adotar providências necessárias a possibilitar o controle, pelo Município, dos valores que estão sendo cobrados no consumo mensal de energia em relação as alterações efetuadas na rede, até que as informações sobre o consumo estejam sob o controle do Município; 4) necessidade de se adotar providências para fins de compatibilizar as informações relativas ao início da operação do sistema de mensuração de desempenho bem como a periodicidade da revisão dos fatores de disponibilidade e desempenho;

IV) recomendar aos responsáveis que, em procedimentos licitatórios futuros que versem sobre o objeto ora tratado, façam constar de seus editais a menção expressa a Portaria INMETRO n. 20/2017, bem como a outras que venham a suceder-la;

V) recomendar, também, que nos referidos certames, se faça cumprir o disposto na Lei de Acesso a informação (Lei n. 12.527/2011) e na Lei da Transparência (Lei n. 12.527/2011);

VI) determinar, ainda, aos responsáveis, o seguinte: 1) que remetam a esta Casa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a comprovação de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal de Contagem por meio do qual se atribua responsabilidade tributária a

CEMIG para arrecadação da CCSIP na conta de energia elétrica, caso ainda não o tenha feito; 2) que encaminharemos, no prazo acima estipulado, a minuta do termo de convênio com a CEMIG a ser alterado, de modo a vedar a retenção de valores para pagamento das contas de energia do Município, bem como a comprovação de que a CEMIG está encaminhando a memória de cálculo do consumo estimado da conta de energia elétrica, de forma a possibilitar que o município tenha o controle dos valores que estão sendo cobrados no consumo mensal de energia em relação as alterações efetuadas na rede, até que as informações sobre o consumo estejam sobre o controle do município; 3) que encaminhem a esta Corte, no mesmo prazo, a comprovação das providências adotadas para fins de compatibilizar as informações relativas ao início da operação do sistema de mensuração de desempenho bem como a periodicidade da revisão dos fatores de disponibilidade e desempenho;

VII) registrar que o descumprimento de qualquer das determinações acima poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por item descumprido;

VIII) determinar a intimação das partes desta decisão por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, § 1º, 1, do RITCEMG, com a urgência que o caso requer;

IX) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências necessárias, de acordo com o art. 176, I do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvécio, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente a sêso o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Após, a Prefeitura de Contagem informou que a Concorrência n. 001/2016 foi anulada e encerrada (arquivo 3168087, p. 126-128).

Com a anulação do certame, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público Privadas e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos (arquivo 31688087, p. 149-152; p. 153-157).

Em sendo assim, na sessão do dia 19/2/2020, o Tribunal Pleno determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de justificativas para o acompanhamento da decisão anteriormente proferida (arquivo 3168087, p. 185-190).

Posteriormente, a Cemig propôs pedido de rescisão em face da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 7/2/2018 (autuado sob o n. 1084415). A companhia alegou que, no bojo da referida decisão, esta Corte de Contas teria imposto determinações ao Município de Contagem que atingiriam diretamente seu patrimônio jurídico, sem, no entanto, ter sido intimada ou citada para se manifestar.

Na sessão do dia 12/4/2023, o Tribunal Pleno rescindiu a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 977526 na sessão de 07/2/2018, devolvendo o processo à fase instrutória. Nesse sentido, foi determinada a citação dos responsáveis e dos interessados, inclusive da Cemig (arquivo 3723165).

Constatado o falecimento da sra. Laura Augusta Santana Vieira, foi determinada a sua exclusão do presente feito (arquivos 3726347 e 3729705). Manifestaram-se a sra. Ruth Domingues de Oliveira (arquivos 3752196, 3752195, 3752194, 3752193 e 3752197), bem como a Cemig (arquivos 3773127, 3773128 e 3773121). Os demais, embora devidamente citados, quedaram-se inertes (arquivo 3815379).

Após, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações e ao Ministério Público de Contas (arquivo 4079861) que se manifestaram pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas (respectivamente, arquivos 4122513 e 4157443).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito – Da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal

No caso em apreço, mediante análise das peças que instruem os presentes autos, e na linha do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 7/2/2018, não se verificou a existência de indícios de danos ao erário.

Destaca-se, ademais, que o pedido de rescisão da referida decisão formulado pela Cemig nos autos n. 1084415 não teve como fundamento a existência de eventual dano ao erário causado pela companhia, mas a imposição de responsabilidade tributária para a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CCSIP – sem que a mesma tivesse sido intimada ou citada para se manifestar nos autos deste processo.

Nesse cenário, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, segundo o qual “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação dada pela Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (g.n.)

Prosseguindo na análise, verifica-se que o despacho que recebeu a presente denúncia ocorreu em 17/3/2016 (arquivo 3168029, p. 53). Por sua vez, foi proferida decisão de mérito recorrível em **7/2/2018** (arquivo 3168086, p. 344-369).

Nos termos do art. 110-F, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, a contagem do prazo prescricional de cinco anos voltará a correr por inteiro quando da primeira decisão de mérito recorrível:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

[...]

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Sendo assim, verifica-se que transcorreram mais de cinco anos entre a primeira decisão de mérito recorrível proferida nestes autos e o presente momento.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente descrita no art. 110-E c/c art. 110-F, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, isso porque transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da primeira decisão de mérito recorrível e o presente momento.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, considerando que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de dano ao erário e que transcorreu prazo superior a cinco anos da primeira decisão de mérito recorrível até o presente momento, **entendo** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c arts. 110-F, II, e 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

jc/rb

